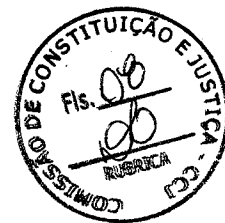




Ofício **GPS/DL/ 0227 /2020**

Florianópolis, 17 de junho de 2020



Ilustríssimo Senhor

PROFº MARCELO BATISTA DE SOUSA

Presidente do Sindicato das Escolas Particulares do Estado de SC (SINEPE/SC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0041.0/2020, que "Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

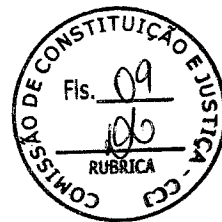
Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0228 /2020**

Florianópolis, 17 de junho de 2020



Ilustríssima Senhora

ANA CLARA DA ROCHA

Presidente do Conselho Regional de Psicologia (CRP12-SC)

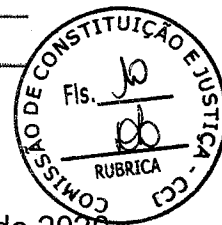
Nesta

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0041.0/2020, que "Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0223/2020

Florianópolis, 17 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL MOCELIN
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0041.0/2020, que "Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia ao SINEPE/SC, ao Conselho Regional de Psicologia, à Casa Civil, e por meio desta, à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Educação e à FCEE, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer

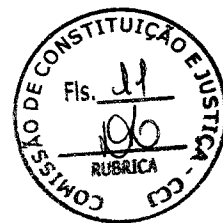
Coordenadora de Expediente, e.e.

RECEBIDO EM 26/06/2020



Ofício **GPS/DL/ 0226 /2020**

Florianópolis, 17 de junho de 2020



Excelentíssimo Senhor
AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0041.0/2020, que “Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

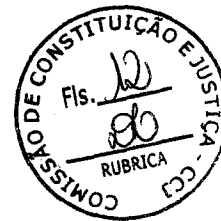
Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 782/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 21 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0226/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 334/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 250/2020, da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0041.0/2020, que "Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 29 / 07 / 2020

Pl. Flávia Lourenço

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez

Secretária-Geral

Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli

Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
45ª	Sessão de 29/07/20
Anexar a(o) PL 011/20	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

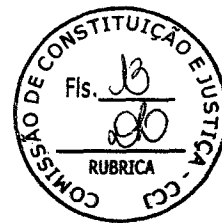
Ofid_782_PL_0041.0_20_PGE_FCEE_enc
SCC 9247/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

SEC. GERAL



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 334/20-PGE

Florianópolis, 10 de julho de 2020.

Processo: SCC 9369/2020

Interessado: Casa Civil

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH." Inconstitucionalidade.

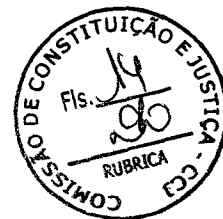
Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 633/CC-DIAL-GEMAT, de 25 de junho de 2020, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0041.0/2020, de origem parlamentar, que "Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH."

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



GPS/DL/0226/2020.

Eis o teor da proposta:

Art. 1º As unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, ficam obrigadas a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos possíveis potenciais de distração.

Art. 2º Para o atendimento ao art. 1º será necessária a apresentação, por parte dos pais ou responsáveis pelo aluno, de laudo médico comprovante de TDAH, emitido por médico especialista.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Conforme se infere do teor do projeto, pretende-se obrigar as unidades escolares públicas e privadas a disponibilizar assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos possíveis potenciais de distração.

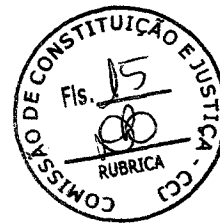
Não obstante a relevância do seu conteúdo, a proposta, ao prever obrigações a serem assumidas pelas escolas públicas estaduais, viola não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo, em razão de se tratar de matéria reservada à lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, §2º, inciso II, da Constituição Estadual, mas ainda ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, também da Carta Estadual.

Nesse sentido, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 653041 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (grifou-se)

Em adição, cumpre citar que o Supremo Tribunal Federal, em situação bem semelhante, recentemente declarou inconstitucional, pelos mesmos motivos, a Lei nº 17.143, de 15 de maio de 2017, de Santa Catarina (também de origem parlamentar), que exige a presença de um segundo professor em sala de aula nas escolas públicas estaduais de educação básica quando houver aluno com deficiência ou com alguns tipos de transtornos:

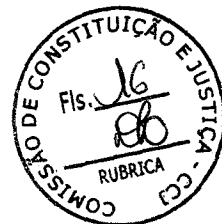
Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c). 3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 5786, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019) (grifou-se)

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto, por ofensa aos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



arts. 32 e 50, §2º, inciso II, ambos da Constituição Estadual.

É o parecer.

**ANDRÉ EMILIANO UBA
Procurador do Estado**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 9369/2020

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 0041.0/2020, de origem parlamentar.

Origem: Alesc.

Interessado: Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Emiliano Uba, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH." Inconstitucionalidade.

Acrescento aos bem lançados fundamentos que a proposta legislativa também encontra impedimento no Tema 917/STF¹ que, pela interpretação lógica decorrente, a *contrario sensu*, atribui vício de constitucionalidade quando a iniciativa parlamentar interfere na estrutura ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 10 de julho de 2020.

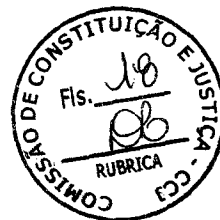
MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

¹ STF - Tema: 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 9369/2020

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0041.0/2020, de origem parlamentar, que "Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH." Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 334/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Emiliano Uba, com os fundamentos aditados pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 334/20-PGE** com os fundamentos aditados pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

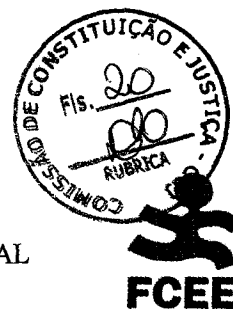
02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 10 de julho de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO



É importante também que seja dada devida atenção e maior apoio para o educando com TDAH nos três primeiros anos do ensino fundamental, priorizando nestes anos a sua alfabetização. Esta atenção é muito importante, pois a alfabetização é necessária para que o educando consiga desenvolver-se academicamente nas demais disciplinas escolares. Educandos com TDAH não apresentam comprometimento cognitivo, porém os sintomas do transtorno atrapalham muito o seu processo de aprendizagem. Neste sentido o serviço do AEE torna-se fundamental para este público, principalmente nos três primeiros anos escolares, uma vez que o AEE tem como objetivo potencializar as competências das Funções Executivas, que se apresentam em defasagem nestes educandos, e são essenciais para a sua alfabetização.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição.

Luciana da Silva
Professora AEE/TDAH
Matrícula 317.155-8-03

Sabrina Regina dos Santos
Pedagoga AEE/TDAH
Matrícula 328538-1-04

Mariele Finatto
Coordenadora CENAP/FCEE
Matrícula 962200-4-1

Fabiana de Melo Giacomini Garcez
Supervisora de Atividades Educacionais Extensivas/FCEE

Jeane Rauh Probst Leite
Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão – DEPE/FCEE

PARECER COJUR/FCEE nº. 85/2020

ASSUNTO: Autógrafos de Projeto de Lei

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Consulta sobre do Projeto de Lei nº 410/2020 que “Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade-TDAH”. Relevância da matéria.

RELATÓRIO

1. Aportou nesta Consultoria Jurídica a solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil em elaborar um parecer técnico com sobre o de Lei nº 0041.0/2020 que “**Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade-TDAH.**”
2. É, de forma concisa, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3. Frisa-se, inicialmente, que o presente parecer é formulado conforme disposto no art. 7º do Decreto n. 2.382/2014.
4. O Centro de Estudos Normativos para o Atendimento Pedagógico desta instituição – CENAP/FCEE conta com o Atendimento Educacional Especializado para educandos com Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade – AEE/TDAH, tendo como profissionais: professores e pedagogos especialistas e, dentre outras atribuições, prestamos orientação e realizamos formações para a rede estadual de ensino.
5. Neste sentido, uma das inúmeras atribuições da FCEE é orientar sobre o atendimento prestado a educandos com TDAH nas unidades escolares públicas e privadas, que vão ao encontro de possíveis ações que estas podem implementar para este público, contribuindo assim com o referido projeto de lei.

6. Adentrando a matéria Projeto de Lei n. 0041.0/2020 quanto à obrigatoriedade em assentos reservados na primeira fila para educandos com TDAH, entendemos que esta ação seja entendida como **preferencialmente**, em vez de obrigatoriamente.
7. Ainda que pesquisas apontem que há melhora no desempenho de educandos com TDAH quando estes sentam-se na primeira fila, é preciso entender que nem todos são beneficiados. Assim, com a obrigatoriedade contida no projeto de lei, ocorrerá a restrição aos educandos em sentar-se a apenas nestes locais a eles destinados, e muitas vezes o educando com TDAH precisa sentar-se ao fundo da sala, ou próximo à parede, ou em outro local que para ele é mais adequado.
8. Sendo assim, sugere-se então a mudança no PL para *“obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar preferencialmente, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade, sendo esta decisão deliberada pela equipe pedagógica de cada instituição, a depender da necessidade de cada educando”*.
9. Pensando em outras ações tão importantes quanto o sentar-se preferencialmente na primeira fila em sala de aula, salientamos que seja dada devida atenção e maior apoio para o educando com TDAH nos três primeiros anos do ensino fundamental, priorizando nestes anos a sua alfabetização. Esta atenção é de suma importância, pois a alfabetização é necessária para que o educando consiga desenvolver-se academicamente nas demais disciplinas escolares.
10. Insta frisar que educandos com TDAH não apresentam comprometimento cognitivo, porém os sintomas do transtorno interferem muito no seu processo de aprendizagem. Neste sentido o serviço do AEE torna-se fundamental para este público, principalmente nos três primeiros anos escolares, uma vez que o AEE tem como objetivo potencializar as competências das Funções Executivas que se apresentam em defasagem nestes educandos, e são essenciais para a sua alfabetização.
11. Por fim, a Fundação Catarinense de Educação Especial mantém seu compromisso em fomentar e apoiar iniciativas que visem contribuir com a educação especial e atendimento de educacional especializado.

CONCLUSÃO

1. Tendo em vista as informações apresentadas a Procuradoria Jurídica, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0041.0/2020 possui relevância no ponto de vista educacional, contudo deve-se evitar que o referido projeto de lei enseje em tornar obrigatório que educando com TDAH

ocupem os primeiros assentos na primeira fila tendo em vista que deve ser analisado de forma individualizada a necessidade de cada educando .

É o parecer.

São José/SC, 16 de julho de 2020.

Gustavo Hallack Porto
Procurador Jurídico

DESPACHO

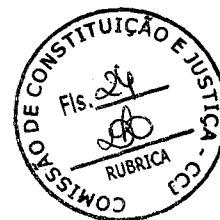
1. Cumpridas as formalidades legais, **acolho** o parecer da COJUR/FCEE, por seus próprios fundamentos.

São José/SC, 16 de julho de 2020.

Rubens Feijó
Presidente da FCEE



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício nº 250/2020

São José, 17 de julho de 2020

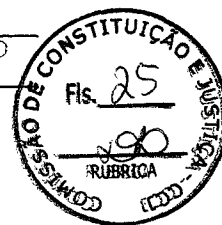
Prezado Diretor,

Em resposta ao Ofício 635/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei n. 0041.0/2020 que “Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH”, encaminhamos parecer jurídico e técnico da Fundação Catarinense de Educação Especial para Vossa análise.

Atenciosamente,

Rubens Feijó
Presidente

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria da Casa Civil
Florianópolis – SC



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0041.0/2020 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria